



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

#### **4ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.**

#### **RESULTADO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 06 de novembro de 2015, presentes os Auditores:

DR. WANDERLEY GODOY JUNIOR-----Presidente-----

DR. OTÁVIO NORONHA-----

DR. LUCAS ASFOR ROCHA LIMA-----Ausente-----

DR. GUILHERME RODRIGUES-----

DR. LEONARDO ANDREOTTI-----Ausente-----

DR. MARCELO COELHO-----

DR. MARCELO SALOMÃO -----Procurador-----

**1. PROCESSO Nº 168/2015** – Jogo: São José E.C (SP) X Santos F.C (SP) - categoria amadora, realizado em 10 de outubro de 2015 – Campeonato Brasileiro Futebol Feminino – **Denunciado:** São José Esporte Clube, incurso no Art.191, inciso I do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GUILHERME RODRIGUES.**

**RESULTADO:** “Por unanimidade de votos, multar em R\$1.000,00 reais reduzida para R\$500,00 (quinhentos reais), por infração ao Art.191, inciso I n/f do art.182 ambos do CBJD. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**O São José Esporte Clube apresentou defesa escrita.**

**2. PROCESSO Nº 169/2015** – Jogo: River A.C (PI) X C.E Lajeadense (RS) - categoria profissional, realizado em 12 de outubro de 2015 – Campeonato Brasileiro- Série D – **Denunciado:** River Atlético Clube, incurso no Art.213 inciso I § 1º por duas vezes n/f do Art.184 todos do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR.MARCELO COELHO.**

**RESULTADO:** “Por unanimidade de votos, absolver o River Atlético Clube, quanto à imputação ao Art.213 inciso I § 1º por duas vezes n/f do Art.184 todos do CBJD”.

**Funcionou na defesa do River A.C Dr. Isaac Chaficks, que apresentou prova documental.**

**3. PROCESSO Nº 170/2015** – Jogo: A.D Centro Olímpico (SP) X São José E.C (SP) - categoria amadora, realizado em 14 de outubro de 2015 – Campeonato Brasileiro Futebol Feminino– **Denunciada:** Gabrielle Jordão Postilho, atleta do São José Esporte Clube, incurso no Art.250 do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR.LEONARDO ANDREOTTI.**  
**Redistribuído para Dr. Marcelo Coelho.**

**RESULTADO:** “Por maioria de votos, absolver Gabrielle Jordão Postilho, atleta do São José Esporte Clube, quanto à imputação ao Art.250 do CBJD, contra o voto do Presidente que a suspendia por 01 partida”.

**O São José Esporte Clube apresentou defesa escrita.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- 4. PROCESSO Nº 171/2015** – Jogo: São Paulo F.C (SP) X Botafogo F.R (RJ) - categoria amadora, realizado em 14 de outubro de 2015 – Copa do Brasil Sub-20 – **Denunciado:** Gabriel Arruda de Lima Ferreira, atleta do Botafogo F.R, incurso no Art.250 do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR. OTÁVIO NORONHA.**

RESULTADO: “Por maioria de votos, absolver Gabriel Arruda de Lima Ferreira, atleta do Botafogo F.R, quanto à imputação ao Art.250 do CBJD, contra o voto do Presidente que aplicava 01 partida convertida para advertência”.

**Funcionou na defesa do Botafogo F.C Dr. André Alves.**

- 5. PROCESSO Nº 172/2015** – Jogo: Fortaleza E.C (CE) X G.E Brasil (RS) - categoria profissional, realizado em 17 de outubro de 2015 – Campeonato Brasileiro Série C – **Denunciados:** Fortaleza E.C, incurso nos Arts.213 inciso I e 213 inciso III e 258- D n/f do art.184 todos do CBJD; Grêmio Esportivo Brasil, incurso nos Arts.206 e 258-D n/f do art.184 todos do CBJD; Everton Cordova Correa, atleta do G.E Brasil, incurso no Art.258 do CBJD; Daniel Martins Barros, Alexandre Magno da Silva, Claudio Roberto Lino Carneiro e Hilário Josafa de Almeida Candido, todos maqueiro, incursos nos Arts.258 do CBJD; André Guerreiro Gonçalves, médico do Grêmio Esportivo Brasil, incurso no Art.250 do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR. MARCELO COELHO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**RESULTADO:** “Por unanimidade de votos, absolver o Fortaleza E.C, quanto à imputação do Art.213, I do CBJD e, por maioria de votos, **multa-lo em R\$20.000,00 (vinte mil reais) mais a perda de mando de campo de 02 partidas com portões fechados, por infração ao Art.213, III do CBJD**, contra os votos dos Auditores Relator que o multava em R\$20.000,00 mais a perda do mando de campo de 02 partidas e Dr. Guilherme Rodrigues que o multava em R\$5.000,00 mais a perda de 01 mando de campo; multar o referido clube Fortaleza E.C, em R\$2.000,00 (dois mil reais), por infração ao Art.258- D n/f do art.184, ambos do CBJD, contra o voto do Dr. Guilherme Rodrigues que o multava em R\$500,00; por unanimidade de votos, multar o Grêmio Esportivo Brasil em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por infração ao Art.206 do CBJD e, por maioria de votos, multa-lo em R\$1.000,00 (hum mil reais), por infração ao Art.258- D n/f do art.184, ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Guilherme Rodrigues que o absolvía; absolver o atleta Everton Cordova Correa, do Grêmio Esportivo Brasil, quanto à imputação do Art.258 do CBJD, contra o voto do Presidente que o suspendia por 01 partida; suspender por 45 dias os maqueiros, Daniel Martins Barros, Alexandre Magno da Silva, Claudio Roberto Lino Carneiro e Hilário Josafa de Almeida Candido, todos do Fortaleza Esporte Clube, por infração ao Art.258 do CBJD com base no Art.172,§ 4º do CBJD, contra os votos do Presidente e do Auditor Dr. Guilherme Rodrigues que os suspendiam por 60 dias; suspender por 01 partida o médico André Guerreiro Gonçalves, do Grêmio Esportivo Brasil, por infração ao Art.250 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Guilherme Rodrigues que o absolvía. Sendo determinado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD”.

**Funcionou na defesa do Fortaleza Esporte Clube Dr. Paulo Máximo Rubens, que apresentou prova documental, testemunhal e requereu a lavratura de acórdão.**

**Funcionou na defesa do Grêmio Esportivo Brasil Dr. Lucas Maleval, que apresentou prova de dvd.**

**6. PROCESSO Nº 173/2015** – Jogo: Joinville E.C (SC) X Figueirense F.C (SC) - categoria profissional, realizado em 17 de outubro de 2015 – Campeonato Brasileiro- Série A – **Denunciado:** Carlos Eduardo Antonio dos Santos, atleta do Joinville E.C, incurso no Art.250 do CBJD; Everton Kempes dos Santos Gonçalves, atleta do Joinville E.C, incurso no Art.254-A inciso I do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR.OTAVIO NORONHA.**

**RESULTADO:** “Por maioria de votos, absolver Carlos Eduardo Antonio dos Santos, atleta do Joinville E.C, quanto à imputação ao Art.250 do CBJD, contra o voto do Presidente que o suspendia por 01 partida convertida em advertência; por maioria de votos, aplicar a pena de advertência ao atleta Carlos Eduardo Antonio dos Santos, do Joinville E.C, por infração ao Art.250, § 2º do CBJD, face à desclassificação do Art.254-A inciso I do CBJD, contra os votos do Presidente e do Auditor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Dr. Marcelo Coelho que divergiam somente quanto à dosimetria da pena, aplicando a suspensão de 01 partida.

**Funcionou na defesa do Joinville E.C Dr. Felipe Tobal, que apresentou prova documental, DVD e depoimento pessoal do atleta.**

**7. PROCESSO Nº 174/2015** – Jogo: S.E Tiradentes (PI) X América F.C (MG) - categoria amadora, realizado em 17 de outubro de 2015 – Campeonato Brasileiro Futebol Feminino- **Denunciados:** América Futebol Clube, incurso no Art.191, inciso III do CBJD c/c Art.68 do RGC/CBF; Louretha Caroline Lauriano de Souza, atleta do América F.C, incurso no Art.250 do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR.LEONARDO ANDREOTTI. Redistribuído para Dr. Otávio Noronha.**

**RESULTADO:** “Por maioria de votos, suspender por 01 partida convertida em advertência, Louretha Caroline Lauriano de Souza atleta do América F.C, por infração ao Art.250, § 2º do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Guilherme Rodrigues que a absolvía; multar o América Futebol Clube, em R\$300,00 reais, reduzida para R\$150,00(cento e cinquenta reais), por infração ao Art.191, III c/c Art.68 n/f do Art.182 ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Guilherme Rodrigues que o advertia”. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**O América Futebol Clube apresentou defesa escrita.**

**8. PROCESSO Nº 175/2015** – Jogo: Clube do Remo (PA) X Operário Ferroviário E.C (PR) - categoria profissional, realizado em 18 de outubro de 2015 – Campeonato Brasileiro- Série D – **Denunciados:** Clube do Remo, incurso no Art.206 do CBJD; Operário Ferroviário Esporte Clube, incurso no Art.206 duas vezes; Pedro Levy Pereira Paixão, atleta do Clube do Remo, incurso no Art.258 do CBJD; Edson Carlos Santos Lima Junior, atleta do Operário Ferroviário Esporte Clube, incurso no Art.254- A do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR.GUILHERME RODRIGUES.**

**RESULTADO:** “Por unanimidade de votos, multar em R\$900,00 (novecentos reais), o Clube do Remo, por infração ao Art.206 do CBJD; multar em R\$900,00 (novecentos reais), o Operário Ferroviário Esporte Clube, por infração a primeira conduta do Art.206 e multa-lo em R\$300,00 (trezentos reais), pela segunda conduta ao Art.206 ambos do CBJD, **totalizando a multa em R\$1.200,00(hum mil e duzentos reais);** por maioria de votos, absolver Pedro Levy Pereira Paixão, atleta do Clube do Remo, quanto à imputação ao Art.258 do CBJD, contra o voto do Presidente que o suspendia por 01 partida; por unanimidade de votos, suspender por 04 partidas, Edson Carlos Santos Lima Junior, atleta do Operário Ferroviário Esporte Clube, por infração ao Art.254- A do CBJD. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

223, do CBJD”. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD”.

**Funcionou na defesa do Clube do Remo Dr. Alan Flavio da Fonseca Geraldo.**

**O Operário Ferroviário Esporte Clube não apresentou defesa.**

**9. PROCESSO Nº 176/2015** – Jogo: C.E Lajeadense (RS) X River A.C (PI) - categoria profissional, realizado em 19 de outubro de 2015 – Campeonato Brasileiro Série D – **Denunciados:** Marcio da Silva Diniz, atleta da C.E Lajeadense, incurso no Art.254- A caput CBJD; Marciano Maciel Bica, gandula, incurso no Art.254- A caput do CBJD; Leandro Arenda, maqueiro incurso no Art.243-F do CBJD; Clube Esportivo Lajeadense, incurso no Art.191 incisos I a III do CBJD; Federação Gaúcha de Futebol, incurso no Art.191 incisos I a III do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR. LEONARDO ANDREOTTI. Redistribuído para Dr. Otavio Noronha.**

**RESULTADO:** “Por unanimidade de votos, suspender por 04 partidas o atleta Marcio da Silva Diniz, do C.E Lajeadense, por infração ao Art.254- A do CBJD; suspender por 180 dias Marciano Maciel Bica, gandula, por infração ao Art.254- A com base no Art.172,§ 4º do CBJD; por maioria de votos, suspender por 30 dias Leandro Arenda, maqueiro do C.E Lajeadense, por infração ao Art.258 do CBJD, face a desclassificação do Art.243- F do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Guilherme Rodrigues, que o suspendia por 01 partida mantendo a





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

desclassificação para o Art.258 do CBJD; por unanimidade de votos, multar o C.E Lajeadense em R\$1.000,00 (hum mil reais), por infração ao Art.191, I e III do CBJD; multar a Federação Gaúcha de Futebol em R\$1.000,00 (hum mil reais), por infração ao Art.191, I e III do CBJD; por maioria de votos, **multar o C.E Lajeadense em R\$8.000,00 (oito mil reais) mais a perda do mando de campo de 8 partidas, por infração ao Art.213, incisos I e III e § 1º do CBJD**, contra o voto do Relator Dr. Otavio Noronha que o multava em R\$2.500,00 reais mais a perda do mando de campo de 3 partidas com portões fechados.

**Funcionou na defesa do C.E Lajeadense Dr. Alan Flávio da Fonseca, que apresentou prova documental e requereu a lavratura de acórdão.**

- 10. PROCESSO Nº 177/2015** – Jogo: São Paulo F.C (SP) X Santos F.C (SP) - categoria profissional, realizado em 21 de outubro de 2015 – Copa do Brasil – **Denunciados:** São Paulo F.C, incurso no Art.191 inciso III e 213 ambos do CBJD; Federação Paulista de Futebol, incurso no Art.191 inciso III do CBJD; Santos F.C, incurso no Art.206 do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR. GUILHERME RODRIGUES.**

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, absolver o São Paulo F.C, quanto à imputação ao Art.191, III do CBJD; por maioria de votos, multar o São Paulo F.C em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao Art.213 do CBJD, contra o voto do Presidente que o multava em R\$10.000,00; por unanimidade de votos, absolver a Federação Paulista de Futebol, quanto à imputação ao Art.191, III; por maioria de votos, absolver o Santos F.C,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

quanto à imputação ao Art.206 do CBJD, contra o voto do Presidente que o multava em R\$2.000,00 reais. Sendo determinado o prazo de 07 (sete) dias para comprovação nos autos do cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena da infração do art. 223, do CBJD”.

**Funcionou na defesa do São Paulo F.C Dr. Martinho Miranda, que apresentou prova documental e requereu a lavratura de acórdão.**

**Funcionou na defesa da Federação Paulista de Futebol Dr. Alan Flavio da Fonseca, que apresentou prova documental.**

**O Santos F.C, apresentou defesa escrita.**

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2015.

Gabriela Moreira  
Secretária